

**O MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MARANHÃO<sup>1</sup>**Francinaldo Santos Carvalho<sup>2</sup>Vittorio Almada Lima<sup>3</sup>Prof. Gabriel Cruz<sup>4</sup>**RESUMO**

No presente trabalho faz-se uma abordagem acerca da importância do trabalho do Ministério Público a respeito da saúde no Estado Maranhão tendo como aporte as ações impetradas pelo MP no judiciário maranhense no sentido de garantir que o Estado cumpra com o dever social à saúde, previsto constitucionalmente. Assim, mostra-se o papel do SUS – Sistema Único de Saúde da população do Brasil e as razões que levam o MP a interferir em favor da população maranhense para que estes tenham seu direito à saúde garantidos.

**1 INTRODUÇÃO**

O Sistema Único de Saúde – SUS do Brasil tem sofrido diariamente interferências da justiça em razão de inúmeros casos de pacientes em estado de saúde grave e que estão tendo seus direitos cerceados pelo Estado, pela completa falta de controle administrativo do sistema. No Maranhão existem muitos casos de crianças e idosos portadores de doenças graves que são transferidos para outro Estado para tratamento após medida judicial.

É importante salientar que as medidas judiciais tomadas visam assegurar o direito social previsto constitucionalmente, garantindo o atendimento de pacientes injustamente discriminados, fazendo com que o estado cumpra a constituição e e garanta o exercício do verdadeiro estado democrático de direito.

Não se pode imaginar que a judicialização represente uma ingerência do poder judiciário nas atividades do executivo ou do legislativo, mas uma forma de intervir forte e positivamente na harmonia dos poderes e ao exercício do controle de constitucionalidade que o poder judiciário exerce. Nesse sentido, a judicialização decorre do modelo institucional vigente em nosso país, uma vez que diante de uma ação no caso concreto o juiz tem o dever legal de decidir, não sendo permitido se abster de julgar a causa pelo princípio do *non liquet*.

---

<sup>1</sup> Segundo check do paper apresentado à disciplina Direito Constitucional I

<sup>2</sup> Aluno do 3º. Período do curso de Direito da UNDB Turma Vespertino 02

<sup>3</sup> Aluno do 3º. Período do curso de Direito da UNDB Turma Vespertino 02

<sup>4</sup> Prof. Especialista da disciplina Direito Constitucional I

Assim, o Ministério Público exerce papel importante no sentido de ter o poder de ativar o judiciário em pontos que este remanesceria inerte, sobretudo quando o interesse em questão envolve a coletividade.

## **2 A JUDICIALIZAÇÃO E OS DIREITOS SOCIAIS**

### **2.1 Os Direitos Sociais e o Princípio da Reserva do Possível**

Para Moraes(2007), os direitos sociais constituem prestações obrigatórias do Estado e tem por finalidade a melhoria das condições de vida daqueles que não têm condições econômicas para o mínimo existencial. Nesse sentido, o Estado deve aplicar recursos econômicos no sentido de prover, educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, conforme estabelece artigo 6º da CF.

Sabemos que a atividade da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e que em razão dele se empenhar para atender as demandas sociais, com eficiência e visando sempre o bem da coletividade. Ocorre que para exercer essa atividade o Estado necessita de recursos financeiros que são finitos e nem sempre abarcam todas as necessidades da população. Assim, para uma gestão eficiente é fundamental definir uma política econômica que possa suportar as demandas e fortalecer o crescimento econômico do país. Nesse sentido, Sarlet(2007) afirma que os direitos sociais “não configuram um direito de igualdade”, no sentido de tratamento uniforme a toda população, pois o objetivo desses é tão somente corrigir distorções na sociedade acarretando assim, o caráter discriminatório. Nessa linha, compreendemos que os direitos sociais tem sua dimensão atrelada a situação financeira do Estado diferentemente dos direitos fundamentais, pois o objeto de sua proteção são subjetivos e não dependem de circunstâncias econômicas sem perder de vista o princípio do mínimo existencial preso à dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, Fernandes(2013) nos conduz ao princípio da reserva do possível em que a insuficiência de recurso torna a obrigação de fazer do estado em impossível, não podendo ser exigida *impossibilium nulla obligatio*. Dessa forma, o Estado deve demonstrar que pela quantidade de presos de justiça que o país demanda não há como atender aos requisitos do art. 88 da lei pela simples limitação orçamentária.

Com efeito, a implementação dos direitos sociais está restrito à esfera da discricionariedade, ao plano político e orçamentário não estando sob os liames da jurisdição,

uma vez que de fato necessita de recursos econômicos para executar os direitos prestacionais baseados na razoabilidade e proporcionalidade.

## **2.2 Judicialização das Questões Sociais**

A judicialização significa que algumas questões políticas ou sociais não estão sendo equacionadas pelos poderes legislativo e executivo, mas sim decididas por órgãos do poder judiciário. Várias são as razões que levam a essa forma de tomada de decisão, dentre elas podemos citar: a falta de atuação do poder executivo em questões sociais discriminatórias como no caso de pacientes em estado grave que necessitam usar o Sistema Único de Saúde e ficam impossibilitados por falta de medicamentos ou leitos hospitalares; o descomprometimento do poder legislativo no enfrentamento de questões polêmicas como o casamento homoafetivo que o legislativo se abstém de resolver para não se envolver em temas que exigem debates e posições que podem gerar divergências na sociedade e, por conseguinte, comprometer a participação política de alguns parlamentares.

Para Asensi (2010), outro fator que conduz a judicialização de questões políticas e sociais é o modelo institucional brasileiro vigente desde a constituição de 1988, que deu ao judiciário o status de guardião maior da nossa constituição e, por conseguinte, força para atuar na manutenção do estado democrático de direito. Cumpre destacar que no Brasil essa competência é exercida pelos juízes e tribunais sendo que o Supremo Tribunal Federal ocupa o maior nível hierárquico desse sistema.

## **2.3 Ativismo Judicial**

Segundo Barroso(2011), a expressão ativismo judicial foi utilizada pela primeira vez em artigo de um historiador sobre a Suprema Corte americana no período do *New Deal*, publicado em revista de circulação ampla. Essa revista foi usada para caracterizar a atuação da suprema corte americana anos em que foi presidida por Earl Warren, entre os anos de 1954 e 1969.

Considerando o ativismo como um modo proativo e específico de interpretar a constituição, no Brasil tem aparecido em decorrência de inação do poder legislativo, notadamente em questões em que o legislador ordinário não elaborou lei específica para o caso concreto. Assim, as questões políticas passam a ser interpretadas pelo

judiciário como sendo uma questão constitucional o mesmo acontece envolvendo os direitos sociais em que o poder executivo deixa de cumprir o que estabelece a constituição federal obrigando o judiciário a intervir provocando a assunção de novos papéis pelo poder judiciário.

### **3 PRINCÍPIO E DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO BRASIL - SUS**

A Constituição Federal brasileira em seu artigo 198 define os princípios e diretrizes que a saúde no país deve seguir, dentre eles podemos destacar “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência”. Nesse sentido entende-se que a Constituição Federal tratou a saúde como um direito de todos os cidadãos e não como um benefício dado pelo Estado. A força normativa da Constituição prever ainda a descentralização da saúde para os Estados e Municípios.

O parágrafo único da Constituição Federal, diz que o Sistema Único de Saúde será Financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes; e o art. 55 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) previa que até a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, 30%, no mínimo, do orçamento da Seguridade Social, excluído o seguro-desemprego, seria destinados ao setor de saúde.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Nessa esteira tem-se que a participação social na política de organização do SUS, é de extrema relevância e prevista constitucionalmente nos arts. 194, inc. VII e 198, inc. III.

Nesse sentido a Lei nº 8142/90, estabelece a participação da população na gestão do SUS, através de Conselhos de Saúde e de Conferências de Saúde, estabelecendo também o repasse de recursos financeiros da União, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

### **4 MINISTÉRIO PÚBLICO MARANHENSE NOS PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES DA SAÚDE**

O Poder Judiciário que é a instituição estatal responsável pela atividade jurisdicional na resolução de conflitos, é conhecido que este somente pode agir para a concretização de direitos mediante provocação de quem se sentir lesado pela ação ou omissão de outrem, de modo a adotar uma postura estática enquanto não for chamado à resolução de um litígio, tendo reforço do princípio do juiz natural e da inércia da jurisdição. Ambos remetem à ideia de um poder estático que só age quando for chamado ao litígio por meio de provocação das partes.

O caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse sentido o MP, por ser um órgão que não depende de provocação exerce papel importante na dinâmica de resolução de conflitos, caracterizada como uma função essencial da justiça. Assim, o MP atua sem precisar de provocação, sobretudo nos direitos tidos como prestacionais aqueles que exigem a atuação do Estado para sua concretização através das políticas públicas.

Segundo Fernandes(2011), o MP é dotado de garantias funcionais, administrativas e financeiras. A autonomia funcional está alocada no art. 127 § 2º da CR/88 e abrange institucionalmente todos os órgãos do Ministério Público. Já autonomia administrativa, consta no art. 127 § 2º da CR/88, indica que o Ministério Público se autoadministra gerindo a si próprio. E a autonomia financeira está adstrita ao art. 127 § 3º da CR/88, na medida em que ao Ministério Público é assegurada a capacidade de elaborar a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme Moraes(2007), o MP é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do Estado democrático de Direito, dos interesses sociais e individuais indisponíveis(art. 127 da CF, art. 1º da Lei nº 8.625/93, art. 1º da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 1º da Lei Complementar/SP nº 734/93).

A saúde pública no Brasil ganhou reforço com a Constituição Federal de 1988, quando foi elevada à condição de direito fundamental constituindo, por conseguinte um dever do Estado conforme previsão constitucional. Nesse sentido, a garantia dos direitos sociais se constitui como verdadeira premissa para qualquer sociedade democrática. Porém, a população brasileira, sobretudo as mais carentes, sofre com a falta de medicamentos para doenças graves, falta de leitos hospitalares e tratamentos para doenças graves que podem levar a morte. Em razão disso, muitas ações são ajuizadas no sentido de provocar o judiciário como forma de garantir que o Estado cumpra com o dever social à saúde, previsto

constitucionalmente. Nesse sentido, o Ministério Público tem a função de garantir e efetivar esses direitos, pois este não precisa ser provocado para atuar em benefício da democracia.

O Sistema Único de Saúde – SUS do Brasil tem sofrido diariamente interferências da justiça em razão de inúmeros casos de pacientes em estado de saúde grave e que estão tendo seus direitos cerceados pelo Estado, pela completa falta de controle administrativo do sistema. Existem casos como de crianças portadoras de cardiopatia graves que foram transferidas para outro Estado para tratamento após medida judicial.

É importante salientar que as medidas judiciais tomadas visam assegurar o direito social previsto constitucionalmente, garantindo o atendimento de pacientes injustamente discriminados, fazendo com que o estado cumpra a constituição e faça jus ao verdadeiro estado democrático de direito.

Não se pode imaginar que a judicialização represente uma ingerência do poder judiciário nas atividades do executivo ou do legislativo, mas uma forma de intervir forte e positivamente na harmonia dos poderes e ao exercício do controle de constitucionalidade que o poder judiciário exerce. Nesse sentido, a judicialização decorre do modelo institucional vigente em nosso país, uma vez que diante de uma ação no caso concreto o juiz tem o dever legal de decidir, não sendo permitido se abster de julgar a causa pelo princípio do *non liquet*.

Assim, o Ministério Público exerce papel importante no sentido de ter o poder de ativar o judiciário em pontos que este remanesceria inerte, sobretudo quando o interesse em questão envolve a coletividade.

## **5 CONCLUSÃO**

Neste trabalho buscou-se traçar um perfil do trabalho do Ministério público do Maranhão no que se refere a efetivação do direito à saúde previsto na nossa Constituição Federal, mas que o Sistema Único de Saúde não consegue atender a demanda sobretudo dos casos de pacientes que sofrem de doenças graves e necessitam de proteção pelo Estado no atendimento ambulatorial e remédios que as populações carentes não conseguem suportar devido a sua condição econômica o que impõe ao Estado o dever de prestar assistência à saúde provendo o atendido médido e farmacêutico.

Nesse sentido, a judicialização tem servido como forma de solução das demandas graves que o Sistema Único de Saúde não consegue prover à população maranhense e que o Ministério Público exerce seu papel recorrendo ao judiciário para que

seja cumprida a lei. Cumpre destacar que o MP não está forçando o judiciário a exercer um papel que não é seu, mas sobretudo provocando as autoridades competentes do maranhão a cumprir com a garantia dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

É importante salientar que a realização dos direitos sociais está ligada à implementação de políticas públicas o que compreende o Estado Democrático de Direito como o exercício da cidadania, nesse sentido o Estado deve ser o responsável pela efetivação de direitos e por assegurar melhores condições de saúde da população. Por oportuno, temos que destacar o esforço do Ministério Público Maranhense na atuação e fiscalização para que o Estado cumpra a política nacional de saúde alertando o judiciário a exercer o controle sobre essas, no sentido de efetivar as conquistas previstas em nossa constituição.

## **REFERÊNCIAL BIBLIOGRÁFICO**

Asensi, Felipe Dutra. **Indo além da judicialização : O Ministério Público e a saúde no Brasil.** — Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010. 206 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo.** Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 23, setembro/outubro/novembro, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.